



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.776 - SP (2015/0273818-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BIUSSI
ADVOGADOS : CELSO CRUZ - SP042677
JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E OUTRO(S) - SP174239
INTERES. : FERROVIA PAULISTA S/A FEPASA
ADVOGADO : ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM E OUTRO(S) -
SP123731
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S) - SP126949
INTERES. : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CULPA CONCORRENTE AFASTADA PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/73, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. A instância de origem, com esteio nas circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que o infortúnio foi causado tanto pela negligência do Poder Público em permitir o acesso do menor ao pátio como em não fechar a tampa do vagão, inexistindo culpa concorrente da vítima. A alteração de tal conclusão encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.776 - SP (2015/0273818-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA DE FÁTIMA BIUSSI**
ADVOGADOS : **CELSO CRUZ**
 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : **FERROVIA PAULISTA S/A FEPASA**
ADVOGADO : **ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM E OUTRO(S)**
INTERES. : **FERROVIAS BANDEIRANTES S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S)**
INTERES. : **ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo interposto pela União contra decisão, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em seu agravo, a parte afirma que: i) a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC foi feita de forma fundamentada; ii) não é aplicável a Súmula 7/STJ para a análise da culpa concorrente; iii) a jurisprudência dessa Corte vem determinando culpa concorrente em ações análogas a esta (acidente ferroviário/contribuição da vítima para o ocorrido); e iv) a similitude entre os acórdãos está claramente demonstrada ante a contribuição das vítimas para a ocorrência do acidente em ambos os casos.

Ao final, pleiteia juízo de retratação ou a submissão do feito do presente ao colegiado, para conhecimento e provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.776 - SP (2015/0273818-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CULPA CONCORRENTE AFASTADA PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/73, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. A instância de origem, com esteio nas circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que o infortúnio foi causado tanto pela negligência do Poder Público em permitir o acesso do menor ao pátio como em não fechar a tampa do vagão, inexistindo culpa concorrente da vítima. A alteração de tal conclusão encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior.

Digo isto porque, ao invocar o artigo 535 do CPC/73, a parte agravante não demonstrou quais os temas específicos que não foram tratados pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

No que diz respeito à suposta ofensa ao artigo 945 do CPC, não é possível revisar o o quadro fático desenhado pela Corte de origem, que, após análise do conjunto fático probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, entendeu que não houve culpa concorrente da vítima, mas negligência do Poder Público em permitir o acesso do menor ao pátio e em não fechar a tampa do vagão. Incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, consigne-se que inexistente similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. No julgamento do Recurso Especial nº 1. 172.421-SP, relatado pela Exmo. Luis Felipe Salomão e julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, ficou estipulado que haverá concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

Já no presente caso, não houve conduta imprudente da vítima de atravessar via férrea em local indevido, dado que a criança apenas entrou por um portão que, indevidamente, estava aberto. Logo, não se trata de atropelamento de pedestre que, em concorrência de culpas, atravessa a ferrovia em local errado, mas de criança que entra no pátio não vigiado e cai em um vagão que deveria estar fechado, conforme quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. Assim, não há que se falar em culpa concorrente e, conseqüentemente, em aplicação do entendimento do referido acórdão paradigma, vez que não há qualquer similitude fática entre as situações.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0273818-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 815.776 / SP**

Números Origem: 00009402020084036125 200861250009407 7782000 9402020084036125

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BIUSSI
ADVOGADOS : CELSO CRUZ - SP042677
 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E OUTRO(S) - SP174239
INTERES. : FERROVIA PAULISTA S/A FEPASA
ADVOGADO : ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM E OUTRO(S) - SP123731
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S) - SP126949
INTERES. : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BIUSSI
ADVOGADOS : CELSO CRUZ - SP042677
 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E OUTRO(S) - SP174239
INTERES. : FERROVIA PAULISTA S/A FEPASA
ADVOGADO : ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM E OUTRO(S) - SP123731
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S) - SP126949
INTERES. : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP128998



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.